



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.126 - ES (2010/0024739-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03) estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

2. Na hipótese, o acórdão apresenta-se devidamente fundamentado, demonstrando por meio de elementos concretos, diante das peculiaridades da causa e com amparo na conduta do paciente, a necessidade de tal providência, motivo pelo qual não merece reforma.

3. Fundando-se o acórdão impugnado na agressividade e indisciplina do paciente pelas unidades prisionais por onde passou, além do fato de ter ameaçado de morte presos e funcionários, queimar colchões e depredar as instalações das celas, o que evidencia desvio de personalidade, não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Tribunal **a quo**.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.126 - ES (2010/0024739-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Santos de Oliveira – condenado, por homicídio qualificado, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão –, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Na impetração, alega-se que, demonstrado "nos autos que o paciente já cumpriu o requisito objetivo e que possui boa conduta carcerária, qualquer outra exigência não prevista em lei, criando requisito extralegal à progressão, se mostra totalmente ilegítima" (fl. 4).

Sustenta-se, ainda, "carência de fundamentação da decisão que determinou a realização do exame criminológico" (fl. 4).

Requer, diante disso, a progressão para o regime aberto ou, ao menos, seja afastada a determinação de realização de exame criminológico.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques) manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.126 - ES (2010/0024739-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, nada explicitando acerca da necessidade do exame criminológico.

Com efeito, a realização de exame criminológico, antes obrigatória, é facultativa a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03, o que não exclui a possibilidade de o Magistrado, caso entenda necessário, exigir a prévia submissão do apenado ao referido exame, por meio de decisão motivada.

Nesse ponto, veja-se trecho do acórdão impugnado (fl. 79):

No caso dos autos, verifica-se que o magistrado impetrado apresentou em sua decisão (cópia às fls. 43/45), fundamentação idônea para condicionar a análise da progressão de regime prisional do paciente ao resultado do seu exame criminológico, haja vista a necessidade de efetiva constatação de que o reeducando encontra-se apto ao retorno do convívio social, dado o fato de que o mesmo praticou delito de alta gravidade, que consistiu de homicídio qualificado.

Para melhor elucidar esta questão, transcrevo trecho da referida decisão:

"Além de praticar homicídio contra duas vítimas sem dar às mesmas a chance de se defenderem dos golpes e dos tiros de arma de fogo, vale dizer, assassiná-las de forma cruel e em concurso de pessoas, o reeducando demonstrou agressividade e indisciplina nas unidades prisionais por onde passou, ao ameaçar de morte presos e funcionários, queimar colchões, depredar as instalações das celas, etc, o que evidencia desvio de sua personalidade. Assim, diante desses argumentos, percebe-se a necessidade do reeducando ser avaliado por meio de exames detalhados, realizados por pessoas com habilidade a diagnosticar as mazelas ou idoneidade para ser beneficiado com a progressão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime menos rigoroso, que é baseado no sendo de responsabilidade do condenado." (fls. 43)

Como visto, o acórdão impugnado apoiou-se no fundamento de que o paciente "demonstrou agressividade e indisciplina nas unidades prisionais por onde passou, ao ameaçar de morte presos e funcionários, queimar colchões, depredar as instalações das celas, etc, o que evidencia desvio de sua personalidade" (fl. 79), motivo pelo qual não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Tribunal **a quo**.

Dessa forma, o acórdão atacado se apresenta devidamente fundamentado, demonstrando por meio de elementos concretos, com amparo na conduta do paciente, a necessidade de realização da mencionada perícia.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. REGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL A APONTAR PARA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME. LIVRAMENTO CONDICIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÁTICA DE NOVO DELITO A DEMONSTRAR A CONVENIÊNCIA DE SUBMISSÃO A UMA ANÁLISE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA.*

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

*2. Dessarte, mesmo que não tenha sido realizado em primeira instância, o exame criminológico pode ser determinado pelo Tribunal **a quo**, desde que fundado em elementos concretos (relativos sempre a fatos ocorridos no curso da execução penal) a apontar para a sua necessidade. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. **In casu**, ante a prisão em flagrante pela prática de novo delito cometido quando em gozo da benesse do livramento condicional, poucos meses antes do deferimento da progressão ora em análise, é de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se reconhecer a conveniência da realização do exame.

4. Ordem denegada.

(HC 156.383/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 7.6.10)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

*3. Na hipótese, o indeferimento do benefício da progressão de regime restou devidamente fundamentado pelo Tribunal **a quo**, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeduando, que, durante a execução das penas, fugiu por três vezes e cometeu delito (porte ilegal de arma de fogo).*

4. Ordem denegada.

(HC 141.458/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe de 3.11.09)

HABEAS CORPUS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA AFASTADA PELA LEI Nº 10.792/2003. POSSIBILIDADE DE SER DETERMINADA A MEDIDA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDOTA DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico. Pode o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

2. Se a decisão do magistrado ampara-se em circunstâncias concretas relativas à conduta do paciente durante o período de encarceramento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela-se devidamente fundamentada a adoção da medida, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 123.808/ES, Relator p/ o Acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJe de 3.8.09)

Ademais, colhe-se das informações prestadas na origem que **o paciente praticou faltas graves em 6.5.05 (fl. 122) e em 25.9.06 (fl. 123)**, além de o Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima I – PSMA I, ter solicitado, em 12.3.08, a **transferência do condenado para a Penitenciária de Segurança Máxima II – PSMA II**, ao argumento de que ele **"vem tentando motivar outros presos a descumprirem as normas de conduta e disciplina da Unidade, bem como a se rebelarem"** (fl. 125).

Assim, a decisão do Juízo da execução, proferida em 25.6.09, que determinou a realização do exame criminológico, encontra-se respaldada, ainda, pelas sucessivas notícias que desabonam a conduta do paciente durante o período de cumprimento da pena.

Por fim, é de ver que, mantida a decisão que determinou a realização do exame criminológico, fica prejudicado o pedido de "progressão do regime de cumprimento de pena do paciente para o aberto" (fl. 11).

Em face do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0024739-3

HC 162.126 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090027820 222200816683

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.